AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943170 - SP (2021/0226404-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-

Documento eletrônico VDA32657016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:41
Código de Controle do Documento: 7834ec89-5763-4411-aaf3-7ae3a8b3ed81

probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32657016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:41
Código de Controle do Documento: 7834ec89-5763-4411-aaf3-7ae3a8b3ed81

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1943170 - SP (2021/0226404-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081 MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

FABRIZIO PEREIRA SOUSA (FABRIZIO) promoveu ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais contra CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (CRED-SYSTEM), objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, o cancelamento da restrição e a condenação de CRED-SYSTEM ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em razão de indevida inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débito, por ele, desconhecido (e-STJ, fls. 1/8).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente. Em razão da sucumbência, FABRIZIO foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (e-STJ, fls. 133/135).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo de FABRIZIO, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor da causa e majorando os honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor da causa, observado o deferimento da justiça gratuita, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. MENDES PEREIRA, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - O apelado provou a relação jurídica que deu ensejo ao apontamento de dívida questionado - O recorrente, por sua vez, não provou o pagamento da dívida inscrita em seu nome - Demonstrada a validade do apontamento não há que se falar em declaração de inexistência do*

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

> *débito e tampouco em indenização por danos morais - Exercício regular de direito do credor - Multa por litigância de má-fé devida, em razão da alteração da verdade dos fatos - Inteligência do art. 80, II do CPC - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, condenado o apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% do valor da causa - Majorados os honorários de 10% para 15% do valor da causa, observado o deferimento da justiça gratuita* (e-STJ, fls. 346).

Os embargos de declaração opostos por FABRIZIO foram rejeitados, com a aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 586/588).

Irresignado, FABRIZIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 4°, I, 6°, VIII, 43, § 1°, 71, 72, 73 do CDC, 80, 81, 373, II, 489, 1.022, 1.026, § 2°, do NCPC, 186, 187, 398, 927 do CC/2002, ao sustentar, **(1)** em preliminar, a nulidade por afronta a lei (arts. 373, II, 489, II, parágrafo 1º, IV, 1.022, 1.025 do NCPC, 4°, I, 6°, VIII, 43, § 1°, 73 do CDC) e a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal para que lá seja analisada a tese levantada nos embargos de declaração que opôs; **(2)** que nunca negou o contrato de adesão ao cartão de crédito, porém o cartão não lhe foi entregue, tampouco foi retirado**,** bastando verificar, para tanto, que o protocolo de entrega não está assinado e as faturas apresentadas não guardam similitude com os apontamentos discutidos nos autos. Assevera que os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência da dívida e afastar a indenização pleiteada; **(3)** que não se mostra cabível a condenação por litigância de má-fé, considerando que os fatos não foram alterados, mas impugnados. Pediu o afastamento das multas impostas; e **(4)** divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 352/402).

O apelo especial foi inadmitido na origem em virtude (1) da inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC; **(**2) da falta de demonstração da alegada vulneração aos demais dispositivos apontados como violados; **(3)** da incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(4)** da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, em relação a aplicação da pena de litigância de má-fé; **(5)** de improcedência da alegada vulneração ao art. 1.026, § 2º, do NCPC; e **(6)** da falta de demonstração do dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 599/603).

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, a ele **dar provimento**, apenas para afastar a multa de 2% sobre o valor da causa, fixada nos embargos declaratórios, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do NCPC, em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR.* ***AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.*** *AÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APOIADA EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO* (e-STJ, fl. 693 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, FABRIZIO, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** a inaplicabilidade da incidência da Súmula nº 284 do STF, pois as teses foram demonstradas; e **(2)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, quanto a alegada violação dos arts. 4°, I, 6°, VIII, 43, §1°, 71, 72, 73 do CDC e 186, 187, 398, 927 do CC/2002.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 727/724).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, que *FABRICIO alegou genericamente a ofensa aos arts. 373, II, 1025, do NCPC, 4°, I, 6°, VIII, 43, §1°, 73 do CDC, sem demonstrar de que*

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

forma houve a vulneração aos referidos dispositivos, sem indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros.

De uma simples leitura do aresto impugnado, observa-se que a agravante aduz genericamente a afronta ao citado artigo, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela presença do nexo causal entre a prestação defeituosa do serviço e o prejuízo sofrido pela passageira. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.*
> *4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.754.611/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 12/4/2021, DJe 16/4/2021)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE DOLO E PROVA FALSA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 966, III E VI, DO CPC/2015. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DOLO E COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *2. Não há como infirmar as conclusões da Corte de origem quando resultantes da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda. Súmula n. 7/STJ.*
> *3. O êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do art. 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de*

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

> *modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese" (AgInt nos EDcl na AR 5.853/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 01/03/2019).*
> *4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.*
> *5. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

De outra parte, a decisão agravada consignou, expressamente, que, em relação a alegada violação dos arts. 4°, I, 6°, VIII, 43, §1°, 71, 72, 73 do CDC, 373, II, do NCPC, 186, 187, 398, 927 do CC/2002, no que concerne *serem insuficientes os documentos acostados aos autos, a fim de demonstrar a existência da dívida e afastar a indenização por ele pleiteada*, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático probatório e contratual, assim entendeu:

> *O recorrido trouxe aos autos cópia do contrato de cartão de crédito assinado firmado com o autor, documentos pessoais do apelante fornecidos no ato da avença e ainda, faturas referentes aos débitos questionados (fls. 83/108).*
> *O apelante, por sua vez não provou o pagamento da dívida e assim, não se pode reputar como indevido o apontamento perpetrado (*e-STJ, fls. 346/347).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, destacamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO*

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, reconheceu a origem do débito nos contratos de abertura de crédito celebrados pelos ora agravantes, afastando, assim, o pedido de indenização pelos danos morais, por considerar legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 843.458/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 2/6/2016, DJe 10/6/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃO CADASTRAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a alteração das conclusões do Tribunal de origem de que a instituição financeira exerceu regularmente seu direito ao negativar o nome da agravante no cadastro de inadimplentes, uma vez que houve a comprovação do pagamento de apenas uma única parcela do empréstimo e não há elementos que demonstrem que a obrigação tenha sido solvida por outros meios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.580.546/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/5/2020 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito foi regular, em razão da comprovação do inadimplemento das faturas do cartão de crédito.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

> ***teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.***
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp 1.626.319/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, J. 4/5/2020, DJe 18/5/2020 - sem destaques no original)

Outrossim, o v. acórdão concluiu, quanto a alegada ofensa aos arts. 80, 81, 1.026, § 2°, do NCPC, *ser devida a multa por litigância de má-fé e pela oposição de embargos protelatórios,* consoante se vê dos seguintes trechos:

> *No mais, é devida multa por litigância de má-fé. O*
> *autor sabia estar em dívida com o réu. Contudo, ajuizou demanda alterando a verdade dos fatos, sob a alegação de desconhecer o débito.*
> *Tal conduta configura ato de deslealdade processual, nos termos do art. 80, II do CPC, devendo ser punido pela multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor corrigido da causa, atribuído em R$ 30.000,00* (e-STJ, fl. 347).

Por oportuno, transcrevo trecho prolatado no v. acórdão dos aclaratórios:

> *No mais, observa-se que a interposição dos embargos de declaração foi meramente protelatória. Trata-se de recurso infundado e que insiste na análise de questões já apreciadas.*
> *Assim, é cabível a fixação da multa prevista no art. 1.026, § 2° do CPC.*
> *Ante o exposto, rejeita-se o recurso de embargos de declaração e condena-se o embargante no pagamento de multa de 2% do valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2° do CPC* (e-STJ, fl. 588).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.AÇÃODE RESSARCIMENTO POR COMPRA DE GARAGEM COM METRAGEM INFERIOR À CONTRATADA. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO INTERPRETIVO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

[...].
4. A exclusão da multa por litigância de má-fé depende, na hipótese, da análise do conteúdo fático da demanda, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na
hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da
lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
[...]
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.809.808/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, J. 25/5/2021, DJe 28/5/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
[...]
4. A jurisprudência desta Corte Superior impõe a aplicação da Súmula nº 7/STJ quando a revisão da condenação por litigância de má-fé exigir o reexame do contexto fático-probatório da demanda.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.723.745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/3/2021, DJe 7/4/2021 - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E LIBERAÇÃO DE VALORES EM FAVOR DO AGRAVANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).
5. Na hipótese, a Corte estadual aplicou a sanção pela litigância de má-fé, tendo em vista a conduta maliciosa da parte recorrente, traduzida na propositura da presente demanda, em evidente tentativa de locupletamento ilícito sustentando uma fraude inexistente, de modo a denotar efetivamente a deslealdade processual. A revisão desse entendimento fica obstada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

> *6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp 1.647.493/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 31/8/2020, DJe 23/9/2020 - sem destaques no original)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *[...]*
> *3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *[...]*
> ***6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:55:45
Código de Controle do Documento: ad708db1-195c-48fb-83ef-ac6795cc779c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.943.170 / SP

Número Registro: 2021/0226404-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1011568-22.2019.8.26.0554 10115682220198260554

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FABRICIO PEREIRA SOUSA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO	:	CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:22:37
Código de Controle do Documento: 49a62df0-c3c5-41a7-9bb5-41336cb6a8f3